



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro  
35.536-000 – Piracema – MG  
Fone: (37) 3334-1299  
E-mail: [gabinete@piracema.mg.gov.br](mailto:gabinete@piracema.mg.gov.br)

## PROTOCOLO

DOCUMENTO RECEBIDO

Em: 03/09/2020

Às: 09:45 horas

*Karine Andrade*

CÂMARA M PIRACEMA/MG

## LEI COMPLEMENTAR N° 79 DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – NO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo de Piracema, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Piracema MG o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

**I** – promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até o dia 31 de dezembro de 2019**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

**II** – possibilitar a recuperação dos contribuintes que estejam devidamente inscritos nos cadastros do Município.

**§1º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Municipal de Arrecadação.

**§2º** Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante prévio requerimento junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, regularmente instruído com a certidão da dívida.

**§3º** O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas.

**Art. 2º** Os benefícios concedidos no art. 1º desta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2020 e seguintes, nem os casos de compensação de crédito.

**Art. 3º** O Programa do REFIS obriga a **preservação dos débitos originais**, atualizados monetariamente.

**Art. 4º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo único.** A opção será formalizada até o dia 31 de junho de 2021, dentro da escala do artigo 5º, não sendo admitidas opções a partir deste prazo.

**Art. 5º** Ficam reduzidos os **juros e multas**, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

Publicado em: 03/09/2020

Quadro de Avisos (Lei Municipal nº

904 de 21/08/2001) e no DOE (Lei

Municipal nº 1.142 de 14/09/2012)

*[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro  
35.536-000 – Piracema – MG  
Fone: (37) 3334-1299  
E-mail: [gabinete@piracema.mg.gov.br](mailto:gabinete@piracema.mg.gov.br)

**I** – 60% (sessenta por cento) para pagamento em parcela única;

**II** – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

**§1º** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista, em parcela única.

**§2º** O valor das parcelas será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IGP-M FGV, ou outro índice financeiro específico que venha substituí-lo.

**§3º** O valor mínimo para efeito de recolhimento da parcela será de R\$60,00 (sessenta reais).

**Art. 6º** O contribuinte devedor que se tornar inadimplente por 03 (três) parcelas, subsequentes ou alternadas, terá o seu parcelamento cancelado de ofício pelo Município, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito do saldo remanescente.

**Art. 7º** O parcelamento de que trata esta Lei, uma vez cancelado, ensejará:

**I** - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito ainda não estiver ali inscrito;

**II** - a execução do saldo remanescente, caso já esteja inscrito; ou

**III** - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado; e

**IV** – inclusão do CPF ou CNPJ do contribuinte junto ao SERASA.

**Art. 8º** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º** Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral de crédito, mediante dação em pagamento.

**Art. 10** Fica revogada a Lei Complementar nº 72 de 11 de novembro de 2019.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema/MG, 3 de setembro de 2.020.

ANTONIO OSMAR DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL